

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALFENAS/MG
JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL

AUTOS N.º: 001612014482-5

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: FUNDAÇÃO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALFENAS/MG

VISTOS ETC.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela **Fundação de Ensino e Tecnologia de Alfenas**, mantenedora do Hospital Universitário Alzira Velano, já qualificada nos autos epigrafados, em face do **Município de Alfenas/MG**, também qualificado nos mesmos autos, tendo como objetivo o recebimento da importância de R\$ 9.538.752,99 (Nove milhões, quinhentos e trinta e oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), decorrente da falta de repasse de convênio firmado entre as partes para a prestação de serviços de saúde.

Acompanhando a petição inicial vieram os documentos de f. 11/258.

O despacho inaugural determinou a citação do Município de Alfenas/MG para tomar conhecimento da ação proposta e, querendo, apresentar defesa, no prazo de 60 dias, sob pena de revelia, fazendo-se as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do CPC.

O requerido devidamente citado, apresentou contestação às f. 264/276, aduzindo em preliminar, ausência de fundamentação jurídica do pedido. Em sequência, afirmou também em preliminar, que da narração dos fatos não decorrem logicamente os pedidos. No mérito, sustentou que o requerido vem cumprindo a tempo e modo o acordo celebrado nos autos do processo de número 0116579-97.2010.8.13.0016. Em sequência, argumentou que o requerente descumpriu os ditames do convênio firmado, na medida em que não comprovou a prestação efetiva dos serviços prestados, ônus que lhe competia, face o disposto na cláusula 4ª e 9ª, do convênio para integrar o Hospital Universitário Alzira Velano no sistema único de Saúde e definir a sua inserção na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde. Disse que o requerente encontra-se cobrando valores já adimplidos pelo Município de Alfenas, pleiteando,

assim, repetição do indébito, com fins no artigo 940, do Código Civil. Narrou que em caso de ser apurado algum valor devido, a atualização dos juros e correção monetária deverão se dar com base nas disposições do artigo 1-F, da Lei 9494/97. Pleiteou para que fossem acolhidas as preliminares e, acaso superadas, no mérito, pretendeu a improcedência da demanda.

Acostado à peça de defesa vieram os documentos de f. 278/1270.

Às f. 1.271/1.276 o Município de Alfenas/MG interpôs reconvenção, afirmando, em apertada síntese, que o reconvinte já efetuou o pagamento da importância de R\$ 24.090.320,55 (vinte e quatro milhões, noventa mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), sendo demandado por quantia já paga, devendo por tal motivo, ser restituído em dobro ante as disposições do artigo 940, do Código Civil. Neste diapasão, observaram que fazem jus ao recebimento da importância de R\$ 19.077.505,98 (dezenove milhões, setenta e sete mil, quinhentos e cinco reais e noventa e oito centavos). Pugnaram pela procedência da demanda condenando-se a reconvinda ao pagamento da quantia de R\$ 19.077.505,98 (dezenove milhões, setenta e sete mil, quinhentos e cinco reais e noventa e oito centavos).

Com a reconvenção vieram os documentos de f. 1.277/1290.

O reconvinte, devidamente intimado, manifestou-se às f. 1293/1301, asseverando em preliminar, falta de possibilidade jurídica do pedido. No mérito, em síntese, sustenta ser indevida a repetição do indébito realizada em sede de reconvenção, ante a existência de débito. Observou que o ente municipal após a citação válida efetuou o pagamento de nota fiscal cobrada nos autos, o que configura a existência e reconhecimento de débito, bem como má-fé do requerido em alegar quitação na pendência de débito. Assentou que a prestação de serviços existiu e que houve o respectivo repasse da União para o efetivo pagamento, mas que por motivo desconhecido o dinheiro “sumiu” dos cofres públicos. Saliou que em momento algum o reconvinte denunciou o convênio por má-prestação, assegurando ser de conhecimento do atual gestor público a existência do débito, que, inclusive, foi afirmado em entrevista ao jornal dos lagos. Discorreu sobre a existência de má-fé frente as atitudes do Município de Alfenas nestes autos. Requereu fosse acatada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Eventualmente pugnou pela improcedência da presente reconvenção.

Com a impugnação à reconvenção vieram os documentos de f. 1302/1502.

Impugnação à peça de defesa colacionada às f. 1503/1519.

Acompanhando a impugnação vieram os documentos de f. 1520/1722.

Às f. 1.723 determinou-se a manifestação do Município de Alfenas sobre as preliminares arguidas na contestação à reconvenção e documentos a ela acostados, bem como sobre os documentos apresentados com a impugnação à contestação na lide principal, tendo o Município de Alfenas/MG pronunciado à f. 1724/1725 e às f. 1726/1729, juntando aos autos documentos às f. 1730/1740.

Em seguida, ordenou-se a intimação da requerente/reconvinda para dizer sobre os documentos colacionados pelo Município de Alfenas/MG, tendo a Fundação os impugnado às f. 1742/1745.

Às f. 1746 este juízo determinou a intimação das partes para, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, indicarem as provas a serem produzidas, justificando e especificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

O Município de Alfenas requereu a produção de prova testemunhal e juntada e ou requisição de novos documentos.

A Fundação de Ensino e Tecnologia de Alfenas pleiteou pela produção de prova pericial contábil, provas testemunhais e depoimento pessoal do representante legal da requerente, sob pena de confissão.

Despacho saneador às f. 1750 oportunidade na qual rebateu-se a preliminares levantadas em sede de contestação e impugnação à reconvenção. Posteriormente, deferiu-se a produção de prova testemunhal, documental e pericial, sendo nomeado perito e facultado às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 05 dias. Ressalvou, ao fim, que a audiência de instrução e julgamento será designada após a efetivação da perícia.

Às f. 1769 arbitrou-se os honorários periciais em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), intimando-se, sequencialmente, a parte autora para pagamento, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.

Laudo pericial acostado às f. 1725/1817.

A parte autora manifestou-se concorde com o laudo pericial acostado aos autos.

Assistente técnico do Município requerido juntou aos autos parecer.

As f. 1.824 declarou-se encerrada a instrução processual, determinando-se, em seguida, que as partes apresentem suas alegações finais, em memoriais, no

prazo de 10 dias.

A parte autora apresentou suas alegações finais, em memoriais, às f. 1826/1839, pleiteando-se pelo pagamento da quantia de R\$ 7.924,935,30 (sete milhões, novecentos e vinte e quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta centavos), face os pagamentos efetivados no curso deste procedimento.

A parte requerida apresentou suas alegações finais, em memoriais, às f. 1.840/1.843, pleiteando pela improcedência da demanda.

Após, os autos vieram-me conclusos.

Eis o relatório.

DECIDO E FUNDAMENTO.

Cuida-se de ação de cobrança, via da qual a requerente pugna para que o requerido seja condenado a efetuar-lhe o pagamento da importância de R\$ 9.538.752,99 (nove milhões, quinhentos e trinta e oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), decorrente de convênio firmado entre o Município de Alfenas e a Fundação de Ensino e Tecnologia de Alfenas destinado à prestação de serviços ligados à saúde, bem como pedido de reconvenção objetivando o Município de Alfenas o recebimento da quantia de R\$ 19.077.505,98 (dezenove milhões, setenta e sete mil, quinhentos e cinco reais e noventa e oito centavos), atinente a cobrança indevida realizado pela Fundação de Ensino e Tecnologia de Alfenas.

Compulsando detidamente os autos e, atendo aos argumentos expostos pelas partes, tendo por base a realização de prova documental e pericial formei meu convencimento pela existência de crédito em favor da parte autora – Fundação de Ensino e Tecnologia de Alfenas – que termina na procedência da lide principal e, por conseguinte, na improcedência da peça de reconvenção e do pedido de aplicação de litigância de Má-fé com condenação em indenização.

De início clarifico que o ponto controvertido na presente demanda cingiu-se, *venia concessa*, na verificação da existência de prestação de serviços pela Fundação de Ensino e Tecnologia de Alfenas que deságua em existência de crédito representado por notas fiscais e pagamento. Isto porque, o convenio firmado entre as partes em momento algum é por elas impugnado, o que me leva a crer que a relação jurídica que desencadeou a cobrança perpetrada nesta ação encontra-se limpa e pura.

Neste particular, a presente demanda será analisada com suporte na Lei 4.320/64, na prova documental produzida pelas partes e no laudo pericial acostado aos autos.

Para melhor disposição desta decisão, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, importa esclarecer que as despesas, em sede de contabilidade pública, para serem consideradas regulares necessitam passar por três fases: o empenho, a liquidação e o pagamento. Neste particular, clarifica-se que a nota de empenho é documento utilizado para garantir que foi realizada a reserva orçamentária do valor a ser pago ao contratado. As notas fiscais assinadas pelo responsável, por sua vez, são documentos que comprovam a liquidação da despesa, atestando a prestação do serviço ou a entrega do bem. A autorização para pagamento, por seu turno, é o documento que determina o pagamento da despesa liquidada. Tais informações podem ser aferidas a partir da interpretação da legislação de regência, Lei 4.320/64.

Pois bem. Partindo das balizas suso apontadas e, após leitura atenta do convênio firmado, em especial ao que dispõe a cláusula 4^a, 9^a e 11^a, conjugada com os esclarecimentos prestados pelo laudo pericial, acostado às f. 1.725/1.815, pelos pagamentos efetuados pelo Município de Alfenas após o ajuizamento da presente demanda e pelos esclarecimentos trazidos pela assistente técnica da Municipalidade às f. 1.821/1.822, verifica-se, sem sombra de dúvidas a existência de pertinência jurídica para a efetivação das cobranças realizadas, bem como afere-se, *in casu*, a efetiva prestação de serviços hábil a desencadear a emissão das notas fiscais. Isto porque, é de sabença geral que em contabilidade pública a emissão da nota fiscal é a última etapa do processo para verificação da prestação dos serviços e efetivação do pagamento, pois, comprova a liquidação da despesa que, por sua vez, desemboca no direito do credor ao recebimento do crédito, *in casu*, representado pela prestação de serviços atinentes à saúde.

Sabe-se e não se desconsidera, à luz do que dispõe o artigo 60, da Lei 4.320/64 que é vedada a realização de despesa sem o prévio empenho. Todavia, como a maioria das normas proibitivas existentes na legislação vigente, esta não foge à regra, possuindo ressalvas para a proibição posta, sendo elas: 1^a Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho. 2^a Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar. 3^a É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento. Neste diapasão, não se aplica a vedação suso apontada, qual seja, de que é vedada a realização de despesa sem o prévio empenho face a permissão para o empenho global de despesas contratuais, realizada pelo Ente Municipal como constatado pelo laudo pericial. Logo, mesmo que não se observe empenhos específicos nos presentes autos,

tal não pode levar a máxima de inexistência de débito ou mesmo de falta de prestação de serviços, sobretudo quando o Município no decorrer da demanda efetuou pagamentos de débitos discutidos nestes autos.

Não se pode olvidar, ainda, que as liquidações das despesas para fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base o contrato, ajuste ou acordo respectivo; a nota de empenho; e os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. Assim, malgrado não possua nota de empenho específica de determinados valores cobrados (vide f. 1.790/1.791), imperioso se faz a condenação do Município ao pagamento de tais débitos, posto que comprovado a prestação de serviços ante a autorização e emissão das notas fiscais, não se podendo crer que tais serviços deixaram de ser prestados, sobretudo porque, na peça de resistência o Município requerido afirma ter realizado o pagamento integral do débito, o que inegavelmente entra em rota de colisão com a alegação de falta de prestação de serviços. Ademais, como dito linhas acima, no decorrer desta lide o requerido efetuou o pagamento de valores/notas fiscais então discutidas, o que reforça a existência de efetiva prestação de serviços.

Assim, uma vez comprovada a prestação dos serviços seja através da alegação de quitação integral do débito, seja através da emissão das notas fiscais, ultimo passo para verificação da prestação dos serviços, como se infere das balizas trançadas no início desta decisão, seja através dos documentos juntados às f. 1326/1500, imperioso se torna, no caso em tela, reconhecer a efetiva prestação de serviços por parte da Fundação de Ensino e Tecnologia de Alfenas, balizando assim, o direito ao recebimento dos créditos ora discutidos.

Uma vez constatada a efetiva prestação dos serviços, passo a análise da alegação de pagamento integral do débito e repetição do indébito.

Pois bem. Quanto a tais alegações, melhor sorte não acompanha o Município de Alfenas, pois, dos autos colhe-se claro como o sol do meio dia que o Município de Alfenas não desincumbiu de seu ônus probatório, a teor do que dispõe o artigo 333, II, do Código de Processo Civil.

Isto porque, a alegação de pagamento de R\$ 24.090.320,55 (vinte e quatro milhões, noventa mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), constante na peça de defesa, segundo se infere do laudo pericial, diga-se, não impugnado especificamente, não se revelou fidedigna nem tampouco refletiu a prestação de serviços cobrados nesta lide.

Neste passo, tem-se que o Ente Municipal deixou de comprovar o efetivo pagamento dos valores cobrados nestes autos – ônus que a ele competia – sendo certo que os pagamentos por ele efetivados, repise-se, antes da propositura desta lide, *venia concessa*, divergem das prestações de serviços que embasam o ajuizamento desta demanda. Tal fato pode ser visualizado pela resposta do *expert* ao quesito de número “4”, formulado pelo Ente Municipal, em sua parte final, que assim assenta: **“Destaca este perito que o valor repassado apurado acima não está incluído do cobrado pela Autora na presente ação. Ressalta-se que o montante aqui totalizado refere-se a notas fiscais quitadas; muito diversamente daquelas objeto da presente ação.”** (destaquei) e de número “8” formulado pela parte autora: **“ A Autora, quando da propositura da petição inicial, relacionou as notas fiscais (fls. 22/23) cujos pagamentos argumenta não lhe terem sido repassados durante o período compreendido entre maio/2011 a dezembro/2012. A planilha de fls. 278/281 corresponde exatamente à mesma de fls. 1277/1280; nas quais o Município discriminou os valores que entende ter repassado à Fundação Hospitalar; de tal sorte que os valores e notas por ele apresentados não correspondem àqueles questionados pela requerente. (Grifei).**

Noutro aspecto, não se pode negar que o pagamento efetivado após a proposta da presente demanda vai de encontro a tese sustentada pelo Ente Municipal – falta de prestação de serviços, descumprimento do disposto na cláusula 4ª e 9ª do convênio firmado e pagamento –, uma vez que comprova, por via transversa, a inadimplência do requerido e a efetiva prestação dos serviços então discutidos. Destaca-se ainda, que o pagamento de parte dos valores cobrados efetuado após o ajuizamento da lide não defluiu consequência lógica de demanda por quantia paga ou mesmo o direito a recebimento em dobro, como sustentado pelo requerido/reconvinte, pelo contrário, remonta a tese de anuência ao pedido inicial, já que para efetuar o pagamento de débito discutido judicialmente, *data venia*, necessariamente ocorre o seu reconhecimento.

De outra banda, não se pode descurar que a parte autora demonstrou, através do laudo pericial, que o Município de Alfenas efetuou o pagamento de parte do crédito cobrado nestes autos após a propositura da lide (vide f. 1.802) – **“Da documentação trazida aos autos infere-se que após o ajuizamento da ação (12/12/2012), foi realizado o pagamento das seguintes notas fiscais e folhas dos autos: 027096, f. 1.174; 027099, f. 1.179; 026902, f. 1.189; 00022, f. 1.194; 00012, f.**

1.199; 0013 f. 1.204; 00017, f. 1.209; 00229, f. 1.214; 00231, f. 1.219; 027775, f. 1.224; 026907, f. 1.229; 027930, f. 1234; 00224, f. 1.239; 00216, f. 1.244; 00014, f. 1.249; 00218, f. 1.254; 00227, f.1.259; 00011, f. 1264 e 00023 f. 1269. (Destaquei) – desincumbindo a meu aviso de seu ônus probatório quanto a prestação de serviços cobrados e inadimplência do requerido, já que não se pode acolher o argumento de falta de prestação de serviços, quando há pagamento parcial de valores discutidos, o que, por si só, inviabiliza o êxito na reconvenção, já que visa a restituição em dobro de cobrança de quantia já paga. Ora, constatando-se a existência de débito com seu posterior pagamento, repise-se, após o ajuizamento da ação, pela parte requerida/reconvinte, não há que se falar em cobrança de quantia paga, quiça restituição em dobro.

De mais a mais, o perito é claro ao afirmar que o montante pago pela requerida/reconvinte não se refere às cobranças efetivadas nesta lide e que o pagamento parcial se deu após o ajuizamento desta ação.

Diante do exposto, entendo que os argumentos tecidos pela parte requerida/reconvinte não poderão sobreviver, posto que não demonstrado, documentalmente, o pagamento por ela alegado. Frise-se, que a alegação de pagamento integral contraria até mesmo o argumento de falta de comprovação de prestação de serviços, pois, inconcebível nos dias atuais, à luz da boa-fé objetiva e responsabilidade que um Ente Público efetue o pagamento de valores sem a devida contraprestação. De outro lado, tem-se que a parte autora demonstrou a prestação de serviços, seja pela manifestação do requerido ao aduzir o adimplemento integral do débito; seja pela desídia deste face aos ditames da cláusula 11^a da convenção firmada com a parte autora; seja pelo pagamento parcial do débito após o ajuizamento da lide; seja pelos relatórios das atividades desenvolvidas colacionadas às f. 1326/1500; seja, pela emissão das notas fiscais e sua cobrança nos moldes efetivados, balizando assim, a cobrança dos valores aqui pleiteados.

Logo, o reconhecimento da débito descrito na exordial em desfavor do ente Municipal é medida de rigor. Contudo, em respeito a vedação do enriquecimento ilícito, tem-se que os valores eventualmente adimplidos pela parte requerida/reconvinte/Município de Alfenas/MG no decorrer desta lide – sejam os constatados pelo perito às f. 1.802, sejam outros que porventura não constem destes autos – devem ser deduzidos, após comprovação documental, do valor pleiteado na exordial.

Tangente à pretensão de condenação do requerido/reconvinte/Município

de Alfenas/MG em litigância de má-fé, tenho que razão não assiste à Fundação de Ensino e Tecnologia de Alfenas.

Isso porque, comungo do posicionamento adotado pelo ilustre processualista Humberto Theodoro Júnior para casos desta jaez que ressalta: “para os fins do artigo 17, é preciso que o litigante adote intencionalmente conduta maliciosa e desleal” (Código de Processo Civil Anotado, p. 13).

Nota-se que este também é a orientação da jurisprudência pátria quando assenta que “para que o litígio seja de má-fé é indispensável a prova, estreme de dúvida de qualquer das hipóteses do artigo 17 do CPC” (Acórdão, nº 115.339, 1987 RJTAMG 40/205).

O Colendo STJ já decidiu que “na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação consignada na lei visa a compensar” (Recurso Especial, nº 76.234-RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 30.06.97, p. 30.890).

Induvidoso é que, não restaram presentes as hipóteses elencadas no artigo 17 do CPC, não se evidenciando, de forma clara e induvidosa, a ocorrência de litigância temerária, haja vista a inexistência de prova robusta acerca da má-fé do Município requerido, sendo certo, ademais, que somente a presença de dolo instrumental, estimulador da conduta, cujo resultado é o ilícito processual, é que serve de fundamento a aludida pena. Neste particular, a ação de reconvenção foi oposta dentro do que preconiza a legislação de regência, havendo pertinência jurídica para o seu pedido face os argumentos tecidos que posterior se revelaram, em face das provas produzidas, indevidos. O fato de não obter êxito em seu intento, por si só, como dito linhas anteriores não induz a meu aviso a aplicação de litigância de má-fé como quer a Fundação.

Desta forma, não há que se falar em aplicação da sanção por litigância de má-fé, pelo que, fica afastada por consequência o pedido indenizatório.

Quanto aos consectários legais, leia-se juros e correção monetária sobre o valor devido, não se pode olvidar que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.357/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO, declarou, por arrastamento, a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº. 9494/97, com redação conferida pela Lei nº. 11.960/09, mais especificamente da expressão “índice de remuneração básica da caderneta de poupança”, ao fundamento de que a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não

pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a matéria sob a perspectiva do entendimento da Excelsa Corte quanto à inconstitucionalidade parcial da nova redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios devem ser calculados com base na taxa de juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

Especificamente, no que tange ao índice a ser utilizado para a correção monetária das dívidas fazendárias, ressalte-se que, em que pese o Supremo Tribunal Federal não tê-lo determinado no julgamento da ADI nº 4.357/DF, o Min. LUIZ FUX, em seu voto, salientou que o IPCA é o que melhor reflete a inflação acumulada do período, servindo de norte seguro ao intérprete.

Pelo exposto, sobre os valores da condenação, tenho que devem incidir correção monetária desde o inadimplemento, conforme os índices divulgados pelo IPCA e juros de mora, a partir da citação (05/03/2013), conforme os critérios concernentes à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Ressalte-se, por derradeiro, que a delimitação ora aplicada atinente aos juros e correção monetária não se trata de violação ao princípio da adstrição. Isto porque, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tanto os juros de mora quanto a correção monetária constituem matéria de ordem pública, podendo, por consequência, serem analisadas inclusive de ofício. Nesse sentido: STJ. AgRg no REsp 1086197/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011; STJ. REsp 1112524. Rel. Min. LUIZ FUX. Data de Julgamento: 01/09/2010. Data de Publicação: 30/09/2010).

Destarte, considerando tudo mais que dos autos consta, calcado nos princípios do livre convencimento motivado e, da fundamentação dos atos jurisdicionais, julgo procedente a lide principal – Ação de Cobrança – com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e, por conseguinte, julgo improcedente

a reconvenção manejada, bem como o pedido de aplicação de litigância de má-fé. Neste passo, condeno o Município de Alfenas a efetuar o pagamento da quantia de R\$ 9.538.752,99 (nove milhões, quinhentos e trinta e oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), descontando-se a quantia eventualmente paga pelo Município Requerido, no curso da lide, com já reconhecido pela parte autora, a ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento desta lide, tendo por base o IPCA, acrescido de juros de mora, a partir da citação (05/03/2013), conforme os critérios concernentes à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, face os ditames da ADI nº 4.357/DF c/c REsp nº 1.270.439/PR .

Condeno o Município de Alfenas ao pagamento de honorários advocatícios, este que arbitro em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fins no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Condeno o Município de Alfenas ao pagamento das custas processuais e honorários periciais antecipados pela parte autora, com fins no artigo 12, §3º, da Lei Estadual 14.939/2003.

Deixo de condenar o Município de Alfenas ao pagamento das custas processuais finais, ante as disposições do artigo 10, I, da Lei 14.939/2003.

Recorro de Ofício ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, face as disposições do artigo 475, do CPC.

P.R.I.C.

Alfenas, data retro.

PAULO CÁSSIO MOREIRA
JUIZ DE DIREITO